

Acórdão: 14.221/00/3^a
Impugnação: 40.10052104-38
Impugnante: Transportadora Dragão Ltda.
Advogado: Luiz Carlos Rinco
PTA/AI: 01.000112254-73
Inscrição Estadual: 699.628106.00-30 (Autuada)
Origem: AF/Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço Rodoviário de Cargas - Base de Cálculo - Subfaturamento - Irregularidade apurada mediante confronto entre as notas fiscais emitidas e os pedidos apreendidos, apurando-se o valor real das mercadorias. Sobre estes valores foram aplicados os percentuais utilizados pela Autuada para cálculo do frete. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão inânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que a Autuada, recolheu a menor o ICMS relativo à prestação de serviço de transporte que efetuara em favor de sua coligada “Dragão dos Móveis Ltda.”, eis que evidenciado o subfaturamento do valor do frete correspondente.

Irregularidade apurada por meio das notas fiscais emitidas pela tomadora, onde estão consignados valores diversos do efetivo valor da operação praticada por esta, o qual servira de base para o cálculo do valor da prestação de serviço de transporte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído à fl. 64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/74.

A 3^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 26/05/99, deliberou, em preliminar e á unanimidade, em retornar os autos à DACCT, para verificar o posicionamento e fase em que se encontra o PTA n.º 01.000112560.77 de responsabilidade de “Dragão dos Móveis Ltda.”, empresa do mesmo grupo, por ter o referido processo relação direta com o presente caso.

Caso o aludido PTA não tenha sido julgado, pensá-lo a este para julgamento em conjunto nesta Câmara, e se já julgado, por gentileza, desarquivá-lo e encaminhá-lo em conjunto com o presente PTA, nos termos do art. 15 da CLTA/MG, decreto n.º 23.780/84.

DECISÃO

A empresa autuada, “Transportadora Dragão Ltda.”, foi criada exclusivamente para atender a demanda de transporte de sua coligada “Dragão dos Móveis Ltda.”, formando, na prática, um grupo empresarial, onde as empresas envolvidas têm sócios comuns.

As irregularidades informadas e comprovadas no Boletim Ação Fiscal Integrada n.º 004/97 (fls. 13/25) demonstram que a empresa “Dragão dos Móveis Ltda.”, “in casu” tomadora dos serviços de transporte prestados pela Impugnante, efetivamente subfaturava o preço de suas mercadorias.

Tal irregularidade, inclusive, foi objeto de autuação específica, geratriz do PTA n.º 01.000112560-77, de responsabilidade da “tomadora”, o qual, fora apreciado igualmente por esta Câmara de Julgamento que, em sessão realizada nesta mesma data, ratificara as exigências fiscais relativas ao subfaturamento efetivamente a ela atribuído, conforme as provas trazidas àqueles autos.

Naquela decisão, este Colegiado apenas expurgou as exigências referentes à constatação de subfaturamento que não podia ser imputada àquela empresa, ali autuada, por restar caracterizada a responsabilidade de terceiros.

Sendo o frete diretamente proporcional ao valor da nota fiscal, variando, de acordo com o tipo de mercadoria, entre 12 a 15% e conhecido o valor real das operações realizadas pela empresa “Dragão dos Móveis Ltda.”, é correto se exigir a diferença do valor do frete, o que restou plenamente demonstrado nos autos às fls. 04/07 e 48/51.

O levantamento fiscal, elaborado a partir dos pedidos e das notas fiscais juntadas ao referido Boletim Ação Fiscal Integrada n.º 004/97, erigiu-se de um estudo comparativo referente às mercadorias cujo subfaturamento, de responsabilidade da coligada “tomadora”, restou sobejamente demonstrado.

Assim, identificada a mercadoria, o valor real desta e a alíquota aplicável ao frete, coube ao Fisco apurar a diferença não oferecida à tributação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/07/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**José Mussi Maruch
Relator**

JMM/MAAP/H